

Fundo de Previdência Municipal de Araucária.  
CNPJ: 04.102.170/0001-38

## **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

### **Inexigibilidade de licitação**

**Processo Administrativo nº 124994/2025**

**Interessado(a): Comissão de Especial de Credenciamento**

**Assunto: Credenciamento de Instituições Financeiras e Similares, Sociedade Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários**

*Credenciamento. Chamamento público de Instituições Financeiras e Similares, Sociedade Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários. Etapa Preliminar. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Regularidade jurídica.*

### **1. RELATÓRIO:**

Cuida-se de procedimento administrativo que possui a finalidade de viabilizar o credenciamento de Instituições Financeiras e Similares, Sociedade Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários para a prestação de serviços relacionados à alocação, aplicação, distribuição, administração, custódia e/ou intermediação de recursos financeiros do FPMA.

O feito foi instaurado sob a motivação de que “*obrigação legal e regulatória imposta ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de realizar a gestão eficiente e segura dos recursos garantidores de suas reservas técnicas, conforme estabelece a legislação federal aplicável.*”

Ato contínuo, deu-se início a realização do Estudo Técnico Preliminar de modo a justificar a adequação da contratação pretendida, bem como, o Termo de Referência para possibilitar a publicação do Edital de Credenciamento com o fito de subsidiar a prestação de serviços nas áreas de alocação, aplicação, distribuição, administração, custódia e/ou intermediação de recursos financeiros do FPMA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/01/2026 19:22:03:00-03  
PARÁ CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://e.jp.m.com.br/tp53096a4911d6c>





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.  
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Desta feita, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer jurídico.

Ê o breve relatório. Passa-se ao parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise detida do feito, tenho que, neste caso, o procedimento de credenciamento é legal e viável ao menos por essas etapas preliminares que chegam para análise.

Sabe-se que o credenciamento constitui um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Esse, procedimento auxiliar, consoante inciso I do artigo 78º da Lei nº 14.133/2021, “é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público”. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>)

As normas para o credenciamento estão dispostas no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 228 e seguintes do Decreto Municipal nº 39.132/2023.

Trata-se, portanto, de procedimento que tem por finalidade a pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital de chamamento com vistas a formalizar eventual contratação futura nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, diante da especificidade do objeto e da demanda apresentada pela Administração Pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/01/2026 19:22:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e.jp.m.com.br/fp53096a4911d6c>





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.  
CNPJ: 04.102.170/0001-38

No caso em comento, a documentação que acompanha o caderno administrativo demonstra de forma minimamente satisfatória que a opção pelo chamamento público para o credenciamento de Instituições Financeiras e Similares, Sociedade Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários para a prestação de serviços relacionados à alocação, aplicação, distribuição, administração, custódia e/ou intermediação de recursos financeiros do FPMA, atende ao comando do inciso III do artigo 79 da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade da utilização do **CRENCIAMENTO** para a contratações em mercados fluidos cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Veja, o Estudo Técnico Preliminar evidenciou nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que a opção pelo chamamento público de “Instituições Financeiras e Similares, Sociedade Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários para a prestação de serviços relacionados à alocação, aplicação, distribuição, administração, custódia e/ou intermediação de recursos financeiros” se apresenta plenamente compatível com a necessidade que apresentou o FPMA, de modo que o credenciamento atende as normas específicas aplicáveis aos RPPS.

De sua vez, o termo de referência detalha de forma pormenorizada nos termos do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, todo o objeto da presente contratação e seus desdobramentos atendendo a todos os comandos das alíneas do citado inciso.

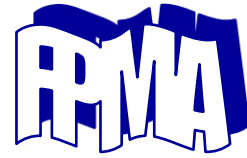
Assim, é bastante razoável que a administração pública para esse quadro fático promova o credenciamento de todos os interessados, assegurando, assim, os princípios da isonomia e da publicidade.

Sobre a matéria, cita-se alguns julgados das cortes de contas:

*O Acórdão nº 408/12 do TCU dispõe que o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados; e que nesse procedimento a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/01/2026 19:22:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e.jp.m.com.br/fp53096a4911d6c>





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.  
CNPJ: 04.102.170/0001-38

*capacidade para executar o serviço, sem caráter classificatório.*

Quanto aos requisitos jurídicos para que se viabilize o procedimento de inexigibilidade, o 72 da Lei nº 14.133/2021, os enumera:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Além disto, advirta-se, o que determina o artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, quanto a suas possíveis implicações para os casos de dolo, fraude ou erro grosseiro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/01/2026 19:22:03:00-03  
PARÁ CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e.ipm.com.br/fp53096a4911d6c>





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.  
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Para mais no que toca a complementação do Estudo Técnico Preliminar para o fim de atender ao inciso IV do § 1º do artigo 18º da Lei 14.133/2021, constou a informação e as justificativas técnicas que a pesquisa de preços tradicional e a definição de uma tabela de referência não se aplicam neste caso concreto.

Demais disso, verifica-se expediente de lavra da Tesoureira do FPMA em que atestada que o presente credenciamento não acarretará custos para o FPMA, aduzindo não haver impedimentos para o prosseguimento do presente chamamento público.

Desse modo, constato que a pretensão de credenciamento atende aos postulados administrativos, notadamente os dispostos nos artigos 72 e 79 da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 228 e seguintes do Decreto Municipal nº 39.132/2023, pelo que sua realização é medida possível pelos documentos que orientam o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

À vista de todo o exposto, regulares os termos do presente procedimento administrativo de credenciamento até essa fase, opino pela possibilidade jurídica do seguimento do processo.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, salvo melhor juízo e ressalvado o juízo de mérito da Administração, opina-se:

**a)** pela regularidade dos termos preliminares do presente procedimento administrativo;

**É o parecer técnico jurídico.  
Ao Conselho para deliberação.**

Em Araucária, 05 de janeiro de 2026.



Assinado digitalmente por:  
**MICHEL DA SILVA BISPO**  
 070.440.019-71  
05/01/2026 19:22:32  
Assinado eletronicamente com certificado virtual

  
*Fundo de Previdência Municipal de Araucária.*  
CNPJ: 04.102.170/0001-38

**MICHEL DA SILVA BISPO**  
Advogado do Fundo de Previdência Municipal de Araucária  
OAB/PR 98.443

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/01/2026 19:22:03:00 -03  
PARÁ CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.fpm.com.br/fp53096a4911d6c>

